

## DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Setembro de 1989

que altera a sétima decisão 85/355/CEE relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros, bem como a sétima decisão 85/356/CEE relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros

(89/532/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/100/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alíneas a) e b), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de plantas oleaginosas e de fibras <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alíneas a) e b), do seu artigo 15º;

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Considerando que, na sua sétima decisão 85/355/CEE <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/368/CEE <sup>(6)</sup>, o Conselho estabeleceu que as inspecções de campo de culturas produtoras de sementes de determinadas espécies efectuadas em certos países terceiros correspondem às condições previstas nas Directivas 66/401/CEE e 69/208/CEE;

Considerando que, pela sua sétima decisão 85/356/CEE <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/368/CEE, o Conselho estabeleceu que as sementes de determinadas espécies produzidas em certos países terceiros são equivalentes às sementes correspondentes colhidas na Comunidade;

Considerando que, em relação à maioria dos países terceiros, as Decisões 85/355/CEE e 85/356/CEE são aplicáveis até 30 de Junho de 1990;

Considerando que, no entanto, no caso da Austrália e da Noruega, se aguardavam novas informações pormenorizadas e a equivalência concedida se limitava a um período considerado necessário para o fornecimento e avaliação

dessas informações; que esse período terminou em 30 de Junho de 1989;

Considerando que, em relação à Austrália, se têm verificado progressos no fornecimento e avaliação dessas informações, mas é necessário mais tempo para a sua conclusão; que, em relação à Noruega, foram fornecidas as informações aguardadas e está, neste momento, concluída a sua avaliação;

Considerando que é, pois, conveniente, no caso destes dois países, prorrogar a equivalência concedida até à data do termo de vigência das Decisões 85/355/CEE e 85/356/CEE em relação à maioria dos países terceiros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

O artigo 3º da Decisão 85/355/CEE passa a ter a seguinte redacção:

#### « Artigo 3º

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1990.»

### Artigo 2º

O artigo 5º da Decisão 85/356/CEE passa a ter a seguinte redacção:

#### « Artigo 5º

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1990.»

### Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. NALLET

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 38 de 10. 2. 1989, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 163 de 14. 6. 1989, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.